PARTE C

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 16885-A/2013

Confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel Olissippo Saldanha, sito em Lisboa, com a classificação de 4 estrelas, de que é requerente a sociedade M.C. Duarte, S.A. Processo n.º 15.40.1/13879

No seguimento do parecer do Turismo de Portugal, I.P. (consubstanciado na Informação de Serviço n.º INT/2013/10386/EMUIT/SE, de 19 de novembro de 2013), que conclui pela confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel Olissippo Saldanha, sito em Lisboa, decido, tendo presente o quadro legal e regulamentar aplicável (nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro) e com os fundamentos invocados na referida Informação de Serviço:

nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, confirmar a utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel Olissippo Saldanha;

nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixar a validade da utilidade turística em 7 (sete) anos, contados da data da emissão do Alvará de Utilização para Fins Turísticos n.º 122/UT/2013, da Câmara Municipal de Lisboa (emitido em 12 de abril de 2013), ou seja, até 12 de abril de 2020;

nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 38/94, de 8 de fevereiro, determinar que a proprietária e exploradora do empreendimento fica isenta das taxas devidas à Inspeção Geral das Atividades Culturais, pelo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas;

nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, que a utilidade turística fica sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

(i) O empreendimento não deverá ser desclassificado;

(ii) A requerente deverá promover, até ao termo do segundo ano após a publicação do presente despacho, a realização de uma auditoria de qualidade de serviço por uma entidade independente, cujo relatório deve remeter ao Turismo de Portugal, I.P.. Caso o empreendimento disponha de um sistema de gestão de qualidade, o relatório de auditoria pode ser substituído pela descrição detalhada do referido sistema, evidenciando, nomeadamente, a política de qualidade prosseguida, a monitorização e medição de satisfação do cliente e o tratamento das reclamações, a frequência e metodologia das auditorias internas e o envolvimento da gestão de topo.

18 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado do Turismo, *Adolfo Miguel Baptista Mesquita Nunes.*

307484882

Despacho n.º 16885-B/2013

Atribuição de utilidade turística prévia ao estabelecimento hoteleiro Hotel NH Campo Grande, de 4 estrelas Processo n.º 15.40.1/8544

No seguimento do pedido de atribuição de utilidade turística prévia ao estabelecimento hoteleiro Hotel NH Campo Grande, sito em Lisboa, de que é requerente a sociedade TELGRAN, Sociedade Hoteleira do Campo Grande, Lda. e

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do Presidente do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I.P., que conclui estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística prévia ao empreendimento, decido:

1. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 e do artigo 7.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, atribuo a utilidade turística prévia ao estabelecimento hoteleiro Hotel NH Campo Grande.

2. Nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do citado Decreto-Lei, fixo a validade da utilidade turística prévia em 12 meses, contados a partir da data da publicação do presente Despacho em Diário da República.

3. Nos termos do disposto no artigo 8.º do citado Decreto-Lei, determino que a utilidade turística fica sujeita ao cumprimento dos seguintes termos:

(i) O empreendimento não poderá ser desclassificado;

(ii) A remodelação do empreendimento deverá estar concluída antes do termo do prazo de validade da utilidade turística prévia;

(iii) A confirmação da utilidade turística deve ser requerida no prazo de 6 meses, contado a partir da data do termo da remodelação, documentalmente comprovado, e dentro do prazo de validade desta utilidade turística prévia.

18 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado do Turismo, *Adolfo Miguel Baptista Mesquita Nunes.*

307483407

PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho ("Regulamento (UE) n.º 575/2013"), vem definir os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento, adotando ao nível da União Europeia o quadro regulamentar prudencial designado por "Basileia III". Entre outros, este Regulamento introduz novos requisitos em matéria de fundos próprios, com vista à melhoria da respetiva qualidade e ao cumprimento de níveis mínimos, tendo aplicação direta em todos os Estados-Membros da União Europeia.

O referido Regulamento (UE) n.º 575/2013 compreende um conjunto de disposições transitórias que permitem a aplicação faseada destes novos requisitos, sendo conferida às autoridades competentes dos Estados-Membros a possibilidade para manter ou acelerar a implementação de alguns desses requisitos, devendo as decisões tomadas nesta matéria ser divulgadas. Neste contexto, o presente Aviso vem regulamentar o regime transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Por outro lado, a Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho ("Diretiva 2013/36/UE"), estabelece que as instituições de crédito e as empresas de investimento relevantes detenham, além de outros requisitos de fundos próprios, uma reserva de conservação de fundos próprios, a fim de garantir que acumulam, durante os períodos de crescimento económico, fundos próprios suficientes para absorver perdas em períodos adversos.

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal foi acordado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional o estabelecimento de regras que visem garantir que os grupos bancários portugueses preservam um rácio de fundos próprios principais de nível 1 não inferior a 7 %, a partir de 1 de janeiro de 2014. Neste sentido, o presente Aviso define medidas de preservação de capital que têm em vista assegurar